

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA**

**VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**AUTOR(A)** (nomes e prenomes ou nome empresarial, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

contra **RÉ(U)** (nomes e prenomes ou nome empresarial, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência), pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. O autor trabalhou para o réu de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com a função de \_\_\_\_\_ e remuneração de R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_\_ (\_\_\_\_ reais e \_\_\_\_ centavos).
2. Conforme pode ser percebido do (email anexo ou outro meio idôneo), o empregado pediu ao empregador a exibição da documentação pertinente e manifestou sua disposição para um acordo extrajudicial, mas foi afrontado por injustificada recusa (expressa ou tácita).

3. Diante dessa recusa de fornecimento da documentação necessária à avaliação sobre a pertinência do ajuizamento de ação judicial (art. 381, III, do CPC), há interesse processual para a Produção Antecipada de Provas, conforme orientação do Enunciado 04 da Comissão 04 da II Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região:

4. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE PROCESSUAL. A resistência extrajudicial à pretensão de exibição de documentos, comprovada por meio idôneo, é suficiente para caracterizar o interesse processual e justificar o ajuizamento da ação de produção antecipada da prova documental. Não comprovada a solicitação prévia do documento pelo trabalhador, resta ausente o interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. A documentação requerida é bilateral e de interesse recíproco das partes, mas o dever de produzir e de armazenar tais documentos é exclusivamente do empregador, que não pode recusar essa exibição para dificultar o exercício dos direitos de que o empregado é titular.

5. Em caso de insistência na recusa, deve ser aplicada multa diária em valor não inferior à última remuneração do empregado e adotadas outras medidas indutivas/executivas eficazes para a obtenção da documentação necessária (como busca e apreensão), conforme orientação do Enunciado 05 da Comissão 04 da II Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pela Escola Judicial do TRT4:

5. MEDIDAS INDUTIVAS E EXECUTIVAS. É possível a fixação de *astreintes* e a busca e apreensão de documentos na produção antecipada de provas.

6. Esta produção antecipada de provas tem o objetivo de verificar o cabimento e instruir reclamação trabalhista com pedidos de (pretensão 1), (pretensão 2), (pretensão 3) e possui efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, V, do Código Civil e do seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Na hipótese, mesmo tendo a Corte regional entendido que a ação cautelar de exibição de documentos, anteriormente intentada pelo reclamante, em face da reclamada, visava à "exibição de documentos pela ré, relativos ao seu contrato de trabalho, a fim de ajuizar a presente ação trabalhista", afastou a interrupção do fluxo do prazo prescricional em razão das

pretensões buscadas. A Corte regional apontou que, na hipótese, "verifica-se que se tratam de pedidos referentes ao reenquadramento do empregado, após sua readmissão, decorrente da Anistia (Lei 8.878/94)" e, assim, "em casos como estes, a prescrição aplicável é a quinquenal total, conforme entendimento contido na Súmula 275, II, do TST" . Diante disso, entendeu aquela Corte "que o autor foi readmitido em 01/02/2010 e a ação ajuizada tão somente em 11/02/2015, correta a decisão de origem que declarou prescrita a pretensão" . Nesse contexto, a controvérsia cinge-se a saber se a ação cautelar preparatória de exibição de documento ou coisa possui o condão de interromper a prescrição. O artigo 202 do Código Civil elenca, em seu inciso V, como causa interruptiva da prescrição qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. A ação cautelar preparatória de exibição de documentos, prevista no artigo 844 do CPC/73 (vigente à época), tem como objetivo principal compelir o devedor a apresentar documentos a fim de que se possa ter conhecimento do seu conteúdo, que poderá , ou não , ser utilizado pela outra parte para o ajuizamento da ação principal. Nesse contexto, o ajuizamento da referida cautelar preparatória pode se constituir um instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, sem o qual esta estaria prejudicada em virtude do não conhecimento do conteúdo de documentos necessários à fundamentação do pedido da parte, amoldando-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, inciso V, do Código Civil, pois se trata de um ato que evidencia a ausência de inércia do autor e a sua pretensão de ajuizar a ação principal. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a ação cautelar ajuizada pelo autor tinha como objetivo o acesso a documentos em poder do reclamado, a fim de instruir o pedido da ação principal, consistente no reenquadramento funcional e nos demais pedidos de diferenças salariais e incorporações das promoções dele decorrentes. Nesse contexto, estando demonstrado que a ação cautelar preparatória de exibição de documentos tinha o objetivo de fundamentar e preservar a ação principal, o seu ajuizamento resultou na interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se que o Regional, ao entender que o ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documento não interrompe a prescrição, proferiu decisão em violação do artigo 202, inciso V, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10193-54.2015.5.01.0080, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/06/2020).

7. **ANTE O EXPOSTO**, requer a notificação e a determinação ao empregador para que sejam exibidos os documentos a seguir enumerados, tanto em relação à(ao) autor(a) quanto em relação à(ao) paradigma (nome do paradigma):

- a) **(Ficha de Registro de Empregado);**
- b) **(Contrato de Trabalho e eventuais alterações);**
- c) **(Comunicação do Término do Contrato de Trabalho);**
- d) **(Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho);**

- e) (Registros de Horário dos últimos 5 anos);
- f) (Comprovantes de Pagamentos dos últimos 5 anos);
- g) (Comprovantes dos Depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);
- h) (Comprovantes de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias);
- i) (Comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário dos últimos 5 anos).

Requer a adoção das medidas indutivas e executivas necessárias, especialmente a fixação de multa diária e/ou busca e apreensão dos documentos, assim como a condenação do réu nos ônus da sucumbência (custas, honorários de advogado, juros, atualização monetária)

**Valor da Causa** (12 salários): R\$ \_\_\_\_,\_\_ (\_\_\_\_ reais e \_\_\_\_ centavos).

(Cidade), (Dia) de (Mês) de (Ano).

**NOME DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A)**

**OAB/\_(UF)\_ n.º \_\_\_\_.**